



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

REQUERIMENTO Nº DE 2011.

(Do Sr. ASSIS MELO)

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a fim de discutir o Projeto de Lei 6851/2010, que “Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio”.

Senhor presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 255 do Regimento Interno, que seja realizada Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a fim de discutir o Projeto de Lei 6851/2010, que “Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio”.

Sugiro que seja convidada as Centrais Sindicais, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, de Bens, Serviços e Turismo – CNC e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da audiência pública visa aprofundar o debate sobre a isenção do desconto em folha de salários feito pelo empregador sobre o valor do vale-transporte. A matéria objeto do Projeto de Lei 6851/2010, e dos seus apensados PL 4196/2008 e PL 985/2011, está sobre análise do colegiado desta Comissão e por isso, se antes da deliberação da matéria se faz necessário que os diversos setores da sociedade participem das discussões sobre o impacto da matéria.

Atualmente, o desconto feito na folha de pagamento do trabalhador referente ao vale-transporte pode chegar até seis por cento do seu salário-base. Esse desconto está expressamente autorizado pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício.

Na época da aprovação da legislação vigente, a medida, pela sua própria novidade, levantava dúvida sobre seu impacto nos custos das empresas e na contratação de empregados. A solução na época para minimizar o impacto financeiro foi a inserção de cláusula, que permite a participação dos trabalhadores no custeio do vale-transporte.

Passadas décadas do início da vigência da lei, entendemos que seus efeitos já foram devidamente absorvidos pela empresas e pela economia em geral. Por outro lado, temos, por certo, que o vale-transporte assumiu natureza jurídica de parcela indenizatória dos gastos do trabalhador com o deslocamento para o trabalho. Não há, pois, razão, para que o trabalhador participe financeiramente do custo do benefício. O desconto, embora autorizado pela lei, leva-nos à estranha situação de que o empregado sofra uma redução na indenização a que tem direito. Em outras palavras, a autorização legal do desconto é um contrassenso, pois a Lei instituiu o vale como indenização e o desconto funciona como mero redutor dessa parcela indenizatória, sem que o trabalhador dê causa material alguma para tal redução.

Por este motivo proponho aprofundarmos o debate sobre a isenção do desconto em folha de salários feito pelo empregador sobre o valor do vale-transporte. Devido o impacto da matéria sobre o conjunto da sociedade, considero de suma importância que a deliberação por parte desta Comissão ocorra após termos colhido as manifestações da sociedade civil organizada e do governo.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

Deputado ASSIS MELO

PC do B/RS